

**Aos Excelentíssimos e às Excelentíssimas Deputadas e Deputados Federais**

Por meio do presente ofício, encaminhamos propostas de alteração ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132/2023.

Com nossas homenagens, seguimos à disposição para debates em torno das ideias aqui expostas.

Atenciosamente,

**Tathiane Piscitelli**

Professora da FGV Direito SP  
Coordenadora do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário FGV Direito SP

**Luiza Machado de O. Menezes**

Mestra em Direito pela UFMG  
Membra do Grupo de Pesquisa Tributação e  
Gênero, do Núcleo de Direito Tributário da  
FGV Direito SP

**Fabiana Lazzarini**

Especialista em Direito Tributário e Societário  
pela FGV Direito SP. Membro do Grupo de  
Pesquisa Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Isabelle Resende Alves Rocha**

Mestra em Direito Público pela PUC Minas  
Membra do Grupo de Pesquisa Tributação  
e Gênero, do Núcleo de Direito Tributário  
da FGV Direito SP

**Amanda Botelho de Moraes**

Mestra em Direito pela UFPR  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Cássia Cristina Pinheiro Lopes**

Bacharela em Direito pela UnB  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Evanilda N. Godoi Bustamante**

Professora do curso de Direito da  
Universidade Federal de Viçosa - UFV  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Fernanda T. de Albuquerque**

MBA Gestão Tributária, USP/Esalq  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Flávia Treigel Gruppenmacher**

Mestranda em Direito pela USP  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Jacqueline Mayer da C. U. Braz**

Pós-doutoranda, doutora e mestre em  
Direito pela USP  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Kamile S. Kemp M. de Moura**

Mestranda em Direito pela UNIMAR  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Karoline L. C. Marinho de Souza**

Professora do Curso de Direito da UFRN  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Kelly Barreto Gualberto**

Mestranda em Direito pela UFBA  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Luciana Belo Soares**

Graduada em Direito pela UFRJ  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Manuele Sarmento da Silva**

Graduada em Direito pela UFRN  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Paola de Castro Esotico**

Mestra em Direito pela PUC/SP  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Rafaela de Oliveira Sousa**

Advogada e Membro do Grupo de  
Pesquisa Tributação e Gênero, do  
Núcleo de Direito Tributário da FGV  
Direito SP

**Sandra Cristina Palheta**

Advogada, especialista em Direito  
Tributário pelo Insper  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Thais K. Ferreira de Medeiros**

Pós-graduada pela EBRADI  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Thaynara de Jesus Paiva Pereira**

Pós-graduada em Direito Tributário pela  
PUC-Minas  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Victoria Baldani Miranda**

Mestranda em Direito pela PUC/PR  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**Yasmin de Souza Barsch**

Mestranda em Direito pela UFPA  
Membra do Grupo de Pesquisa  
Tributação e Gênero, do Núcleo de  
Direito Tributário da FGV Direito SP

**PROPOSTA 01: Exclusão do art. 123 e alteração do art. 136 para reduzir a zero as alíquotas de IBS e CBS para produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:**

Art.136. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda dos seguintes produtos de cuidados básicos à saúde menstrual:

I - tampões higiênicos classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH;

II - absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, e calcinhas absorventes classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH; e

III - coletores menstruais classificados no código 9619.00.00 da NCM/SH.

Parágrafo único. A redução à alíquota zero prevista no caput somente se aplica aos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual que atendam aos requisitos previstos em norma da Anvisa.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta objetiva a extensão da alíquota zero para os produtos de higiene menstrual para toda e qualquer aquisição, tal como autoriza a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, e não apenas para compras provenientes da administração pública. Como consequência, tem-se a exclusão do art. 123 do PLP e alteração do art. 136.

Referidos produtos destinados à higiene menstrual são essenciais e estão ligados à própria fisiologia das mulheres e outras pessoas que menstruam, não havendo produto equivalente para as pessoas do sexo masculino. No sistema brasileiro, a seletividade dos absorventes já foi reconhecida na incidência do IPI com a aplicação da alíquota zero sobre eles, o que corrobora o reconhecimento, pelo direito tributário, do grau de indispensabilidade desse produto para a dignidade e necessidades básicas à saúde das mulheres. Some-se a isso, ainda, a conexão do acesso aos produtos de higiene menstrual com o direito à educação: segundo pesquisa realizada pela Unicef, uma de cada quatro meninas deixam de ir à escola pela falta de acesso a tais bens, sendo a incidência concentrada nas meninas negras.

No cenário internacional, diversos países já adotaram alíquota zero para absorventes, com destaque para os seguintes: Quênia, Alemanha, Canadá, Irlanda, Malásia, Líbano, Tanzânia, México e Colômbia. Na maioria desses países, tal política tributária convive com políticas de distribuição gratuita de absorventes para meninas e mulheres de baixa renda<sup>1</sup>. Especificamente na Colômbia, em julgamento histórico, a Corte Suprema considerou inconstitucional a alíquota de 5% de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) sobre

---

<sup>1</sup> UNFPA Brasil. Recomendações para implementação de iniciativas de promoção da dignidade menstrual (2023). Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/recomendacoes-dig-menstrual\\_v2.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/recomendacoes-dig-menstrual_v2.pdf).

referidos itens, considerando-a discriminatória, por afetar diretamente a população feminina, sem que haja qualquer equivalência de bem semelhante utilizado pelo sexo masculino. Após essa decisão, os absorventes deixaram de ser tributados, no entanto, os coletores menstruais continuaram sendo taxados. A Corte Suprema da Colômbia reiterou sua posição anterior, declarando que a cobrança de IVA sobre coletores menstruais também era inconstitucional.

Assim, reitera-se que **os absorventes são indispensáveis à saúde, ao acesso à educação e à dignidade de milhares de meninas, mulheres e outras pessoas que menstruam**. Tal se dá, reforça-se, em razão de um processo fisiológico inafastável. O direito tributário deve estar entre o rol de instrumentos utilizados para reconhecer a essencialidade de tais bens, da mesma forma como se vê com outros produtos, como alimentos básicos. Por essa razão, **não há qualquer justificativa para que o PLP 68/2024 não os reconheça como bens passíveis de serem beneficiados com a alíquota zero de IBS e CBS**.

**PROPOSTA 02: Incluir os parágrafos 2º ao 6º ao art. 16 e o parágrafo 4º ao art. 41, para incluir medidas de fiscalização dos regimes favorecidos de tributação:**

Art. 16 .....

§ 2º Cada ente federativo deverá implementar mecanismos de fiscalização periódica para garantir a correta aplicação das reduções de alíquotas previstas, especialmente aquelas referentes a itens de higiene menstrual e de consumo de famílias de baixa renda.

§ 3º A fiscalização mencionada no § 2º, a ser conduzida pelos entes federativos, pelo Comitê Gestor e pelo Ministério da Fazenda, deverá incluir auditorias anuais e a criação de um portal de transparência onde os resultados dessas auditorias sejam disponibilizados a toda sociedade.

§ 4º O Comitê Gestor, juntamente com o Ministério da Fazenda, regulamentará metodologia para aferir a eficiência das reduções de alíquotas aqui previstas, devendo, para tanto, realizar a coleta de dados junto a contribuintes beneficiados;

§ 5º Órgãos de defesa do consumidor deverão criar canais específicos para denúncias de consumidores em caso de não redução no preço de produtos e serviços contemplados nos regimes diferenciados.

§6º Constitui crime contra a ordem tributária deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal, conforme art. 2º, IV da Lei nº 8137/90.

Art. 41 .....

§4º O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil atuarão de forma conjunta na criação e implementação de diretrizes de fiscalização e acompanhamento do impacto econômico resultante das políticas de redução de alíquotas previstas nesta lei.

### JUSTIFICATIVA

Espera-se que a redução da tributação dos produtos de cuidados básicos à saúde menstrual resulte, inicialmente, em uma redução nos preços. Contudo, sem a devida fiscalização, os fabricantes podem aumentar o valor dos produtos ao longo do tempo ou simplesmente inflar a margem de lucro de maneira injusta, diminuindo, assim, o benefício econômico dos consumidores. Portanto, é crucial que a autoridade fiscalizadora implemente medidas capazes de detectar e prevenir práticas predatórias, garantir a acessibilidade contínua e subsidiar os processos avaliativos das políticas públicas tributárias que se prestam a reconhecer a essencialidade de determinados bens, com a mitigação da regressividade da tributação sobre o consumo.

A experiência de vários países e estados que implementaram medidas de redução de tributos sobre produtos relacionados à higiene menstrual mostra que a eficácia dessas políticas depende fortemente da presença de mecanismos robustos de fiscalização. Exemplos notáveis incluem a Austrália, a Alemanha e Nova Jersey, nos EUA<sup>2</sup>. Esses países e entes subnacionais conseguiram garantir que a redução do imposto fosse repassada às consumidoras finais graças a sistemas de monitoramento e responsabilização eficazes. **Ao incluir auditorias anuais e um portal de transparência, as autoridades podem assegurar que os benefícios fiscais não sejam desviados ao longo da cadeia de fornecimento.**

Importante ressaltar que as políticas sociais e de desenvolvimento econômico devem ser transparentes. Além disso, os dados sobre o impacto da redução tributária são valiosos, incluindo a magnitude da redução de preços, a resposta dos consumidores e as mudanças no comportamento do mercado, os quais podem ser utilizados para avaliar a eficácia da política e fazer ajustes conforme necessário.

---

<sup>2</sup> WASH United. What impact does a VAT/GST reduction or removal have on the price of menstrual products? (2020). Disponível em: [https://periodtax.org/documents/periodtax-research-report\\_a.pdf](https://periodtax.org/documents/periodtax-research-report_a.pdf).

**PROPOSTA 03: Alteração do art. 106 para contemplar a devolução de 100% da CBS e do IBS para as famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico):**

Art. 106. O percentual a ser aplicado nos termos do art. 105 será de 100% (cem por cento) para a CBS e para o IBS.

**JUSTIFICATIVA**

O sistema tributário brasileiro é altamente regressivo e, em razão disso, os cidadãos com mais baixa renda suportam injustamente a carga tributária. Estudos demonstram que os 10% mais pobres chegam a despendar cerca de 26% de seus rendimentos para o pagamento de tributos<sup>3</sup>. Nessa camada, estão majoritariamente as mulheres negras, cuja representação chega a 42% entre os 10% com menor renda<sup>4</sup>.

O princípio da igualdade se reflete no campo tributário através do princípio da capacidade contributiva. Este último, em sua face negativa, proíbe a diferenciação tributária entre indivíduos em situações semelhantes. Por outro lado, em sua face positiva, exige que o legislador reconheça as desigualdades econômicas para ajustar a tributação de forma adequada. Assim, a Constituição Federal determina que os tributos sejam graduados de acordo com a capacidade contributiva de cada contribuinte. **No caso das pessoas cadastradas no CadÚnico, que são aquelas que têm renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo, é notório que não possuem qualquer disponibilidade econômica para pagar tributos. Assim, devem ter direito à devolução total do valor dos tributos indiretos pagos, excetuados os bens em que há incidência do Imposto Seletivo.**

A devolução de 100% da CBS e do IBS estará em perfeita consonância com a inclusão do parágrafo 4º ao art. 145 da Constituição, que determina que “as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos”. **O *cashback*, idealizado como política compensatória da alta regressividade do sistema tributário, só atingirá o seu objetivo se devolvida a totalidade da CBS e IBS, incidentes sobre os produtos e serviços adquiridos pela camada mais pobre da população brasileira.**

Assim, reitera-se: famílias que precisam sobreviver com menos de R\$706 *per capita* por mês não têm capacidade econômica hábil a ser captada por qualquer tributação. Sendo assim, **a devolução integral dos tributos pagos sobre o consumo é a única medida justa e adequada para o cumprimento dos princípios da capacidade contributiva e do mínimo existencial, como dispõe o regime constitucional de 1988.**

---

<sup>3</sup> SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. Previdência e assistências sociais, auxílios laborais e tributos: características redistributivas do Estado brasileiro no século XXI, Working Paper, n. 007. São Paulo: Made/USP, 2022.

<sup>4</sup> BOTTEGA, Ana et al. Quanto fica com as mulheres negras? Uma análise da distribuição de renda no Brasil. Nota de Política Econômica, n. 018, 2021. Disponível em: <https://made.usp.com.br/publicacoes/artigos/quanto-fica-com-as-mulheres-negras-uma-analise-da-distribuicao-de-renda-no-brasil/>.

**PROPOSTA 04 - Inclusão de armas e munições entre as hipóteses de incidência do imposto seletivo (art. 393, § 1º, VII):**

Art. 393.....

§ 1º.....

VII - armas e munições, exceto as adquiridas pela Administração Pública.

**Anexo XVIII - Bens sujeitos ao imposto seletivo**

<b>Armas e munições</b>
9301; 9302; 9303; 9304; 9305; 9306; 9307

**JUSTIFICATIVA:**

A redação do Imposto Seletivo (IS), da forma como está no PLP 68/2024, determina a sua incidência "sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente". Não se pode negligenciar a associação direta de proteção à saúde com a tutela do direito à integridade física e do direito à vida. Diante disso, faz-se necessária a incidência do IS sobre armas e munições.

De acordo com pesquisa feita pelo Instituto Sou da Paz<sup>5</sup>, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou R\$41 milhões com vítimas de armas de fogo em 17,1 mil internações somente no ano de 2022. Além disso, o levantamento constatou que a mortalidade para feridos por armas é 3,4 vezes maior do que por outros instrumentos, o que revela a sua prejudicialidade à saúde. Segundo o jornal O Globo<sup>6</sup>, o Ministério da Saúde registrou a amputação de 2.044 pessoas em todo o país nos últimos anos em decorrência da violência armada. Nos últimos 15 anos, houve mais pessoas amputadas por armas e explosivos no Brasil do que o Exército dos EUA em 16 anos de guerras.

O Instituto Sou da Paz ainda aponta que, desde 2019, o aumento da liberação de armas para os chamados CACS (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador) ocasionou a aquisição de armas de fogo e

<sup>5</sup> Análise "Custos da violência armada no sistema público de saúde". 2a edição. Disponível em: <<https://lp.soudapaz.org/custos-violencia-armada>>. Acesso em 11 de junho de 2024, às 19:06.

<sup>6</sup> "Brasil tem mais amputados por armas e explosivos do que o Exército dos EUA em 16 anos de guerras", O Globo, Rio de Janeiro, 25 de junho de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/06/brasil-tem-mais-amputados-por-armas-e-explosivos-do-que-o-exercito-dos-eua-em-16-anos-de-guerras.html>>. Acesso em 11 de junho de 2024, às 19:08.

munições por civis que antes eram permitidas apenas às polícias, bem como a diminuição da fiscalização de eventuais desvios desses armamentos<sup>7</sup>.

Diante da mudança legislativa, houve uma extensão do período necessário para que os proprietários de armas de fogo apresentem atestados de antecedentes criminais e teste psicológico de três para dez anos. Sendo assim, o número de armas de fogo de propriedade de civis passou de 695 mil para 1,9 milhão.

Em paralelo, dados indicam que, em 2022, diversas armas foram desviadas ou furtadas dos CACs, resultando em maior número de armas de fogo ilegais em circulação no país.

Embora, a partir de 2023, tenha havido maiores restrições ao armamento, é importante considerar a necessidade de regulamentação e limitação do acesso a armas e a extrafiscalidade conferida ao IS pode ser uma importante ferramenta de regulamentação do acesso indiscriminado a esses itens.

Além disso, das 3.788 mulheres assassinadas no Brasil em 2022, 1.878 foram vítimas de arma de fogo. Na série histórica de 2012 a 2022, em média, **2.200 mulheres são assassinadas por ano no país, sendo a arma de fogo o meio utilizado em metade desses casos. Isso significa que seis mulheres são violentamente assassinadas todos os dias, ou seja, uma mulher morre por arma de fogo a cada quatro horas.** Some-se a isso o fato de que outras 3.793 mulheres foram vítimas de violência armada não letal. Desse total, 28% foram agredidas por parceiros íntimos. Esses dados do Instituto Sou da Paz reiteram a lesividade das armas de fogo e munições especialmente em relação às mulheres<sup>8</sup>.

Assim, é desejável que os dispositivos do PLP 68/2024 sofram alterações para que o IS, em sua função extrafiscal, incida sobre operações com armas e munições destinadas à segurança privada, com o intuito de inibir o consumo desses bens lesivos à vida e à saúde das mulheres.

É imperativo considerar que as armas de fogo representam o principal meio utilizado em feminicídios, conforme demonstra o Instituto Sou da Paz<sup>9</sup>, que constatou o seu uso em 50% dos casos em 2022. A tributação das armas e munições pode ser utilizada como instrumento limitador do acesso da população a esses bens, por meio do aumento de seus preços e, conseqüentemente, diminuição da circulação desses produtos. Nesse viés, as propostas visam a assegurar que a Reforma Tributária determine a sobretributação de armas e munições, em consonância com o ordenamento constitucional brasileiro.

É preciso, pois, que haja a previsão expressa quanto à inclusão das armas e munições no Imposto Seletivo. Destaque-se que a alteração não alcançará as armas e munições destinadas à segurança nacional e

<sup>7</sup> "Mais armas nas ruas, mais riscos para as famílias brasileiras." Disponível em: <<https://soudapaz.org/canetagatilha/#:~:text=As%20armas%20de%20CACs%2C%20que,milh%C3%A3o%20em%20julho%20de%202022.&text=Um%20dos%20decretos%20prev%C3%AA%20que,%2C%20exposi%C3%A7%C3%A3o%2C%20ca%C3%A7a%20ou%20abate>> Acesso em: 13.06.2024, às 12:25.

<sup>8</sup> "O papel da arma de fogo na violência contra a mulher. 3ª edição - 2024". Disponível em: <<https://lp.soudapaz.org/mulheres#rd-box-ltootxff>>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

<sup>9</sup> "O papel da arma de fogo na violência contra a mulher. 3ª edição - 2024". Disponível em: <<https://lp.soudapaz.org/mulheres#rd-box-ltootxff>>. Acesso em: 11 de junho de 2024.

à segurança pública, que são obrigação constitucional imposta aos entes federativos, preservando o interesse público, conforme estabelecem os arts. 37, 142 e 144, da Constituição.

**PROPOSTA 05: alteração do art. 132 para incluir no item IX as fraldas infantis e geriátricas:**

Art. 132. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços, desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo:

IX - fraldas infantis e geriátricas;

**JUSTIFICATIVA**

O trabalho de cuidado é essencial para a manutenção da vida humana, e pode ser definido como aquelas ações realizadas em benefício de um ou mais membros da família, como idosos, crianças, adultos ou pessoas com deficiência. Todavia, devido aos papéis sociais impostos às mulheres relativos ao trabalho de cuidado, elas gastam, em média, o dobro de horas em trabalho não remunerado de cuidado que os homens. E essa divisão sexual do trabalho se reflete também nos gastos familiares, segundo Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE (POF 2017-2018), as mulheres negras chefes de família gastam 78,8% mais com higiene, incluindo quase 60% mais gastos com produtos de uso pessoal, do que famílias chefiadas por homens brancos<sup>10</sup>.

Desse modo, as mulheres são especialmente afetadas pela regressividade tributária e pela alteração de preços sobre bens necessários à realização de tais atividades. Não há dúvidas de que as fraldas, utilizadas tanto por crianças pequenas quanto por pessoas idosas e parte das pessoas com portadoras de deficiência, são itens de necessidade básica no trabalho de cuidado. O reconhecimento de sua essencialidade, também da perspectiva tributária, é, portanto, fundamental.

---

<sup>10</sup> MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. Tributação e desigualdades de gênero e raça: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53343>>.



**PROPOSTA 06: alteração de dispositivos do art. 451, para que as medidas de avaliação quinquenal dos benefícios fiscais contemplem as desigualdades entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais de maneira eficiente:**

Art. 451 .....

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá considerar, também, o impacto da legislação do IBS e da CBS na promoção da igualdade entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais.

.....

§ 13º O Comitê Gestor, juntamente com o Ministério da Fazenda, regulamentará metodologia para aferir os efeitos econômicos, bem como para mensurar o impacto desses regimes na promoção da igualdade entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais.

§ 14º A avaliação de que trata o caput deverá incluir consultas e audiências públicas com representantes da sociedade civil e especialistas em questões que envolvem desigualdades entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais.

§ 15º O relatório final da avaliação quinquenal deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado ao público, com o detalhamento dos impactos observados, bem como com recomendações para eventuais ajustes, levando-se em conta, ainda, os resultados das medidas de fiscalização das reduções de alíquotas previstas nesta lei.

### **JUSTIFICATIVA**

As alterações propostas ao art. 451 visam aprimorar a eficácia da avaliação quinquenal da legislação do IBS e da CBS, garantindo que os regimes favorecidos promovam, efetivamente, o princípio da igualdade substantiva. Nesse sentido, a inclusão de termos específicos sobre os impactos na promoção da igualdade entre homens e mulheres de diferentes grupos étnico-raciais é crucial para abordar de maneira mais realista as desigualdades estruturais que existem na sociedade brasileira, já que não se é apenas homem ou mulher, mas cada cidadão pertence também a algum grupo étnico-racial.

Ademais, a incorporação de consultas públicas e audiências com representantes da sociedade civil na avaliação quinquenal reforça a transparência e a legitimidade do processo, justamente por envolver diretamente aqueles que são impactados pelas políticas tributárias propostas, em especial os grupos representantes dessas minorias políticas. O mecanismo de participação pública é essencial não apenas para garantir que as políticas públicas sejam justas, mas, também, sejam percebidas como justas, fortalecendo-se a confiança nas instituições públicas.

A exigência de que o relatório final da avaliação quinquenal seja amplamente divulgado e disponibilizado ao público é medida fundamental para promover a responsabilidade e a acessibilidade das informações. A transparência na divulgação dos impactos observados e das recomendações para ajustes necessários permite o controle social mais efetivo, possibilitando que a sociedade civil e os demais setores da sociedade monitorem e avaliem a implementação das políticas respectivas. A prática está alinhada com os melhores modelos internacionais de governança e transparência, e é essencial para fortalecer a democracia e a equidade social.

**PROPOSTA 07: exclusão de alimentos ultraprocessados do Anexo VIII do PLP 68/2024, que indica os alimentos destinados ao consumo humano submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS**

### JUSTIFICATIVA

A lista de alimentos destinados ao consumo humano que será favorecida pela redução em 60% nas alíquotas do IBS e da CBS deve ser pautada pelo critério da essencialidade e não contemplar alimentos causadores de males à saúde - os quais, idealmente, deveriam ser objeto de tributação mais grave, pelo imposto seletivo.

Um olhar para o Anexo VIII do PLP 68/2024 indica a presença de alimentos ultraprocessados dentre o rol daqueles que serão beneficiados pela redução de alíquotas. Como exemplo, cite-se **o item 4, que se refere a “leite fermentado, bebidas e compostos lácteos” e o item 11, que contempla “massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH”, que abrangem massas congeladas e macarrão instantâneo.**

Alimentos ultraprocessados são ricos em açúcares, gorduras saturadas e sódio, e pobres em nutrientes essenciais, contribuindo significativamente para o aumento de doenças crônicas como obesidade, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares. No Brasil, estima-se que 57 mil mortes anuais sejam atribuíveis ao consumo desses alimentos, destacando a necessidade urgente de intervenção. Conforme apontado pelo Centro de Estudos Epidemiológicos em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo, estudos indicam que os alimentos ultraprocessados induzem altas respostas glicêmicas e têm um baixo potencial de saciedade; além disso, eles criam um ambiente intestinal favorável a micróbios que promovem diversas formas de doenças inflamatórias. Pesquisas transversais e longitudinais têm demonstrado que o aumento do consumo de alimentos ultraprocessados resultam na deterioração da qualidade global da dieta, aumento da obesidade, hipertensão, doenças coronárias e cerebrovasculares, dislipidemia, síndrome metabólica, distúrbios gastrointestinais e câncer total e de mama.

Ainda que se possa discutir a efetividade de tributar mais pesadamente um rol muito extenso de bens, como os ultraprocessados, não há dúvidas de que a escolha por **reduzir a tributação é pouco usual e reveladora de má técnica legislativa.** O critério que deve nortear a menor tributação de determinados bens,

reitere-se, é a essencialidade. Em nenhuma hipótese ou interpretação possível é admissível a concessão de benefícios tributários a bens que são notoriamente causadores de males à saúde.

Ademais, as doenças associadas ao consumo desses alimentos geram custos elevados para o sistema de saúde pública, estimados em bilhões de reais anuais, além de resultarem em perdas de produtividade e aumento dos custos previdenciários. Não há qualquer sentido, portanto, em manter os itens 4 e 11 na lista de bens favorecidos com a redução de alíquotas do IBS e da CBS.

**PROPOSTA 08: Retirar medicamentos ligados à fisiologia feminina listados no ANEXO VI (redução de 60%) para incluí-lo no Anexo XV (alíquota zero), além de incorporar preservativos e o dispositivo intrauterino de cobre.**

ANEXO XV – MEDICAMENTOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ACETATO DE CIPROTERONA + ETINILESTRADIOL 3004.39.39; ACETATO DE CIPROTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL 3004.39.39; ACETATO DE CLORMADINONA + ETINILESTRADIOL 3004.39.39; ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA 3004.39.39; ACETATO DE NOMEGESTROL 3004.39.39; ACETATO DE NORETISTERONA 3004.39.39; ACETATO DE NORETISTERONA + ESTRADIOL 3004.39.39; ACETATO DE NORETISTERONA + ESTRADIOL HEMIIDRATADO 3004.39.39; ACETATO DE NORETISTERONA + ETINILESTRADIOL 3004.39.39; ALGESTONA ACETONIDA + ENANTATO DE ESTRADIOL 3004.39.39; CITRATO DE CLOMIFENO 3004.90.39; DESOGESTREL 3004.39.37; DESOGESTREL + ETINILESTRADIOL 3004.39.37; DIDROGESTERONA + ESTRADIOL 3004.39.39; DINOPROSTONA 3004.39.99; DROSPIRENONA + ESTRADIOL 3004.39.39; DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL 3004.39.39; PRESERVATIVOS 4014.10.00; DIU DE COBRE 9018.90.99; ESTRADIOL 3004.39.39; ESTRADIOL + GESTODENO 3004.39.39; ESTRADIOL + LEVONORGESTREL 3004.39.39; ESTRADIOL + MEDROXIPROGESTERONA 3004.39.39; ESTRADIOL + TRIMEGESTONA 3004.39.39; ESTRIOL 3004.39.33; ESTROGÊNIO CONJUGADOS 3004.39.39; ETINILESTRADIOL + ETONOGESTREL 3004.39.39; ETINILESTRADIOL + GESTODENO 3004.39.39; ETINILESTRADIOL + LEVONORGESTREL + PIRIDOXINA 3004.39.39; ETINILESTRADIOL + NORELGESTROMINA 3004.39.39; ETINILESTRADIOL + NORETISTERONA 3004.39.39; ETONOGESTREL 3004.39.39; LAPATINIB 3004.90.79; LEVONORGESTREL 3304.39.39; LEVONORGESTREL + VALERATO DE ESTRADIOL 3004.39.39; LINSTRENOL 3004.39.35; NORETISTERONA 3004.39.39; NORETISTERONA + VALERATO DE ESTRADIOL 3004.39.39; OCITOCINA 3004.39.22; PROGESTERONA 3004.39.39; PROMESTRIENO 3004.90.99; SUCCINATO DE ESTRIOL 3004.39.33; TIBOLONA 3004.39.99; UROFOLITROPINA 3004.39.99; VALERATO DE ESTRADIOL 3004.39.39.

#### JUSTIFICATIVA

A atenção ao planejamento familiar e à saúde sexual e reprodutiva deve ser uma das áreas prioritárias da atuação governamental, em respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. No Brasil, desde

2006, tem-se tentado implementar políticas relacionadas a tal agenda, quando o governo federal incluiu em suas prioridades no “Pacto pela Saúde” a redução da mortalidade infantil e materna; o controle do câncer de colo de útero e da mama, dentre outros.

O acesso facilitado a medicamentos ligados à contracepção, cuja autonomia do método esteja com a mulher, como contraceptivos orais e dispositivos intrauterinos hormonais ou de cobre, é elemento fundamental para a prevenção da gravidez precoce e para a efetividade do planejamento familiar, ao lado do respeito à autonomia e à dignidade sexual e reprodutiva das mulheres. Ainda, medicamentos ligados ao tratamento da menopausa e essenciais na questão do parto, como a ocitocina, igualmente devem ter sua essencialidade reconhecida.

Ademais, a importância dos preservativos como ferramenta fundamental na saúde pública é inquestionável. Além de serem o único método contraceptivo que previne a transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), desempenham papel crucial no controle da natalidade e na promoção da saúde sexual e reprodutiva. Portanto, é imperativo que estejam contemplados entre aqueles com benefícios tributários, com vistas a garantir seu amplo acesso e uso pela população, e em observância ao critério de essencialidade que deve guiar tal escolha legislativa. Atualmente, os preservativos não são tributados pelo IPI e, em diversos estados, também não há incidência de ICMS, o que faz com que sejam tributados principalmente pelo PIS/COFINS à alíquota de 9,25%. Essa tributação relativamente baixa permite que sejam acessíveis a uma parcela maior da população, incentivando seu uso regular e adequado.

A tributação desses bens pela alíquota padrão de 26,5%, como dispõe o PLP 68/24, resultaria em aumento considerável na carga tributária, com necessário impacto no preço final para os consumidores e consumidoras. O resultado será menor acesso, com impacto mais gravoso para as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Por fim, destaca-se que a desoneração (redução a zero) de medicamentos estimulantes masculinos, como o Viagra, em detrimento de medicamentos essenciais à saúde sexual e reprodutiva da mulher, além de resultar em discriminação indireta de gênero, acaba por subverter a finalidade subjacente do preceito normativo.

## **PROPOSTA 09: Ampliar o rol de bebidas açucaradas sujeitas ao imposto seletivo**

### **ANEXO XVIII - BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO**

<b>DESCRIÇÃO DO PRODUTO</b>	<b>NCM/SH</b>
Outras bebidas não alcoólicas contendo adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.	NCM 2202.99.00
Bebidas energéticas	NCM 2202.90.00
Sucos de frutas industrializados (sem gás)	NCM 2009.11.00
Chás gelados adoçados	NCM 2202.90.10

Bebidas esportivas	NCM 2202.90.30
Bebidas mistas (como misturas de sucos e refrigerantes)	NCM 2202.90.90

## JUSTIFICATIVA

A inclusão de uma variedade de bebidas açucaradas na tributação pelo imposto seletivo justifica-se por uma série de evidências científicas que associam o consumo excessivo de açúcar e edulcorantes a diversos problemas de saúde, que podem sobrecarregar ainda mais as mulheres, por serem elas as responsáveis pelo trabalho de cuidado. O consumo regular de bebidas adoçadas, incluindo águas aromatizadas, cervejas sem álcool, refrigerantes, sucos industrializados, bebidas energéticas, chás gelados adoçados, bebidas esportivas e misturas de sucos e refrigerantes, tem sido amplamente estudado e relacionado ao aumento de risco de obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e outros problemas metabólicos.

Bebidas adoçadas são fontes significativas de calorias vazias que contribuem para o aumento de peso e obesidade. Estudos demonstram que o consumo frequente dessas bebidas pode levar a um balanço energético positivo, onde a ingestão calórica supera o gasto energético, resultando em ganho de peso. Além disso, a alta carga glicêmica dessas bebidas pode causar picos de glicose no sangue, seguidos por aumentos na produção de insulina, o que, com o tempo, pode levar à resistência à insulina e ao desenvolvimento de diabetes tipo 2<sup>11</sup>.

A relação entre o consumo de bebidas adoçadas e doenças cardiovasculares também é bem documentada. O consumo elevado de açúcar está associado ao aumento dos níveis de triglicerídeos, pressão arterial e inflamação sistêmica, todos fatores de risco para doenças cardíacas. Estudos indicam que a ingestão de açúcar pode contribuir para a dislipidemia, caracterizada por níveis elevados de LDL (colesterol ruim) e baixos níveis de HDL (colesterol bom), aumentando significativamente o risco de aterosclerose e eventos cardíacos adversos<sup>12</sup>. Além dos efeitos metabólicos, o consumo de bebidas açucaradas também está ligado a problemas dentários, como cáries e erosão do esmalte dentário, devido ao alto teor de açúcar que promove a proliferação de bactérias orais que produzem ácidos que corroem os dentes<sup>13</sup>.

Bebidas energéticas e esportivas, apesar de muitas vezes serem comercializadas como benéficas para a performance física, frequentemente contêm grandes quantidades de açúcar e cafeína. O consumo regular dessas bebidas pode levar a problemas de saúde, incluindo aumento da pressão arterial, arritmias cardíacas

---

<sup>11</sup> Malik, V. S., Pan, A., Willett, W. C., & Hu, F. B. (2013). Sugar-sweetened beverages and weight gain in children and adults: a systematic review and meta-analysis. *The American Journal of Clinical Nutrition*, 98(4), 1084-1102.

<sup>12</sup> Siri-Tarino, P. W., Sun, Q., Hu, F. B., & Krauss, R. M. (2010). Meta-analysis of prospective cohort studies evaluating the association of saturated fat with cardiovascular disease. *American Journal of Clinical Nutrition*, 91(3), 535-546.

<sup>13</sup> Moynihan, P. J., & Kelly, S. A. (2014). Effect on caries of restricting sugars intake: systematic review to inform WHO guidelines. *Journal of Dental Research*, 93(1), 8-18.

e, em alguns casos, eventos cardíacos fatais, especialmente entre jovens e indivíduos com condições cardíacas preexistentes<sup>14</sup>.

A inclusão dessas bebidas na lista de produtos tributados pelo imposto seletivo visa desincentivar o consumo excessivo de açúcar, promovendo escolhas alimentares mais saudáveis entre a população. Reduzir o consumo de bebidas açucaradas pode contribuir significativamente para a diminuição da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, como obesidade e diabetes, além de reduzir os custos associados ao tratamento dessas condições no sistema de saúde pública.

Incentivar uma alimentação mais saudável através de políticas fiscais é uma estratégia eficaz para melhorar a saúde pública, promovendo mudanças comportamentais que beneficiem tanto a saúde individual quanto coletiva. A tributação de bebidas açucaradas representa uma medida importante na luta contra a epidemia global de obesidade e doenças relacionadas ao estilo de vida.

---

<sup>14</sup> Reissig, C. J., Strain, E. C., & Griffiths, R. R. (2009). Caffeinated energy drinks—a growing problem. *Drug and Alcohol Dependence*, 99(1-3), 1-10. Coombes, J. S. (2005). Sports drinks and dental health. *Journal of Dentistry*, 33(3), 167-171.